



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000382836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001109-76.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante FERNANDA PATRICIA ARRUDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso, designado o 2º juiz para a redação do acórdão.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ANTONIO RIGOLIN, vencedor, PAULO AYROSA, vencido, ADILSON DE ARAUJO (Presidente).

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001109-76.2024.8.26.0071

Comarca:BAURU – 2ª Vara Cível

Juiz: João Thomaz Diaz Parra

Apelante: Fernanda Patricia Arruda

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA MORA. OCORRÊNCIA. DEPÓSITO TEMPESTIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO RECONHECIDA. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO BEM. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS, ANTE A CONSTATAÇÃO DA VENDA. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 3º, § 5º, DO DECRETO-LEI 911/91. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUADA FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CAUSA, PORÉM COM REDUÇÃO À METADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Para compatibilizar as disposições dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04, deve-se entender que o prazo de cinco dias, tanto para a consolidação do domínio e posse do bem ao credor, como para a emenda da mora pela devedora, deve ser contado da juntada aos autos da prova da citação. 2. A constatação de que a ré efetuou, tempestivamente, o depósito do valor indicado na inicial, implica o reconhecimento da emenda da mora e a consequente extinção do processo. 3. No caso, diante da inviabilidade da devolução do bem, porque vendido, impõe-se condenar a autora ao pagamento do valor correspondente ao bem, de acordo com a tabela FIPE da época da efetivação da medida liminar, corrigido desde então e acrescido de juros de mora a contar do trânsito em julgado. 4. Não há fundamento para a imposição da multa prevista no artigo 3º, § 5º, do Decreto-lei 911/91, pois a hipótese é de extinção do processo em virtude do reconhecimento do pedido, situação diversa daquela prevista em lei, de modo que não restou tipificada a conduta passível de sanção. 5. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária, deverão ser adotados os critérios de cálculo respectivos. 6. Não sendo o caso de sentença com preceito condenatório, correta se apresenta a iniciativa da adoção do valor atualizado da causa como base de cálculo da verba honorária. Ademais, o percentual arbitrado (10%) se apresenta perfeitamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

razoável, à luz do que estabelece o artigo 85, § 2º, do CPC; porém, tratando-se de hipótese de reconhecimento do pedido, incide a norma do artigo 90, § 3º, que determina a redução do montante pela metade.

Voto nº 59.242

Visto.

1. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO S/A em face de FERNANDA PATRICIA ARRUDA.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido, declarando consolidada nas mãos da autora a posse e propriedade plenas do veículo, tornando definitiva a medida liminar, e condenando a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, com a ressalva da inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

Inconformada, apela a ré alegando que realizou, em tempo oportuno, o depósito do valor da dívida, montante que não foi objeto de impugnação pela autora. Na verdade, esse depósito foi oportuno, pois o prazo de cinco dias deve ser contado da data do comparecimento espontâneo. Não pode ser levada em conta a data da efetivação da busca e apreensão, pois não havia possibilidade de acesso aos autos, de modo que não pode ser interpretada literalmente a norma do artigo 3º, § 2º, do Decreto-lei 911/69.

Também sustenta que a verba honorária deve ser fixada com base no valor da condenação.

Recurso tempestivo, bem processado e respondido. A apelante desfruta de isenção de custas.

É o relatório.

2. Proposta a ação de busca e apreensão, foi deferida a medida liminar, providência que veio a ser efetivada em 14 de junho de 2024 (fls. 195/196). A citação da demandada, no entanto, ocorreu apenas em 10 de julho de 2024 (fls. 228/229).

No dia seguinte à citação, antes mesmo que o mandado devidamente cumprido tivesse sido juntado, a demandada compareceu nos autos informando o pagamento da integralidade da dívida, apresentando o comprovante de depósito de fls. 224/225, no valor de R\$ 34.895,93.

Instada a se manifestar sobre o depósito, a autora argumentou que o depósito foi realizado após o decurso do prazo legal, além de não ser integral.

A sentença reconheceu a purgação da mora.

Desde logo, destaca-se que à ré cabe a possibilidade de obter a recuperação do bem, desde que, no prazo de cinco dias, efetue o pagamento da integralidade da dívida (artigo 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 911/69).

Deve ser considerada como termo inicial a data da juntada aos autos da prova da citação, e isto porque não existe possibilidade de interpretação literal do dispositivo, pois geraria incompatibilidade com a previsão contida no parágrafo 2º, inviabilizando o exercício do direito de emenda da mora.

Na verdade, a única forma de permitir coerência entre as disposições é reconhecer que o prazo de cinco dias deve ser contado a partir da citação, de modo a coincidir com o término da oportunidade de emenda da mora.

A esse respeito, vale mencionar a precisa lição de Márcio Calil de Assumpção, que bem enfrentou o tema:

“Em relação ao § 1º, o alcance da expressão executada a liminar pode levar o intérprete, em uma primeira leitura, à conclusão no sentido de que a apreensão da garantia fiduciária seria o ponto de partida para a contagem do prazo de cinco dias para a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva. Todavia, em uma análise mais aprofundada, a conclusão se altera.

O fundamento para essa conclusão está na parte final do § 2º: 'No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus'.

Assim como a redação do § 1º é imperativa, quando trata da consolidação da propriedade e posse, a redação dessa parte final do § 2º também o é, determinando a lei que

na hipótese de purgação da mora seja o bem restituído ao devedor fiduciário. E, como poderia o devedor fiduciário purgar a mora sem saber o montante devido, até porque para purgar a mora ele deverá pagar a integralidade da dívida e esse valor deverá constar da petição inicial da ação de Busca e Apreensão? Pois bem, tudo isso se resolve com a citação.

E mais: em razão da possibilidade de devolução do bem ao devedor fiduciante é que a consolidação da propriedade e posse do bem apreendido se dará somente após cinco dias contados da citação e não do ato judicial de apreensão do bem. Caso contrário, se o réu purgasse a mora e o bem não lhe fosse devolvido, como explicar a disposição da parte final do § 2º ('hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus'). Sempre atual a lembrança de que a lei não possui expressões inúteis.

A redação reflete a intenção do legislador em proporcionar ao devedor fiduciário a possibilidade de ter restituído o bem apreendido e, para tanto, basta que efetue a emenda da mora. Destarte, o prazo para emenda da mora (§ 2º) visa exatamente evitar a consolidação da propriedade, possibilitando que o devedor fiduciante retome o bem apreendido, mediante o pagamento de sua dívida.

Uma outra situação que deve ser lembrada é a seguinte: se esse bem for apreendido em mãos de terceiros, que não do próprio devedor fiduciário, como então atender à parte final do § 2º, sempre tendo presente que o prazo para purgação da mora é preclusivo? De tudo e por tudo nos parece que só há uma resposta, contando o prazo de cinco dias da citação e não da apreensão liminar da garantia fiduciária.

Ainda na questão pontual de contagem de prazos a partir da execução da liminar, estabelecendo um paralelo entre as disposições processuais do Decreto-lei nº 911/69 e outras disposições do Código de Processo Civil, encontramos problema semelhante já enfrentado pela doutrina quando do exame do processo cautelar. Vai aqui o registro de que a ação de Busca e Apreensão é ação de conhecimento, de procedimento especial, e não se confunde com ação cautelar. Todavia, as lições doutrinárias desde que examinadas à luz dessa diferença de classificação (processo de conhecimento e processo cautelar) podem perfeitamente ser aplicadas.

O art. 802, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece que a contagem do prazo para contestar a ação cautelar se dará: 'II- da execução da medida cautelar, quando concedida liminarmente ou após justificação prévia'.

Segundo a doutrina, 'malgrado a completa omissão do texto legal quanto à referência ao ato citatório, é evidente que só a partir deste é que se conta o prazo de contestação no processo cautelar. Como explicar, então, a regra sob enfoque que não fala da citação? É simples: dizendo que o prazo se conta da execução da medida cautelar, fica subentendido que a tal execução se segue, ato contínuo, a citação do requerido, de sorte que do mesmo mandado que vai ser juntado aos autos consta tanto a certidão da execução da liminar como a certificação de que o sujeito passivo foi citado'¹.

Aplicar analogicamente regras do processo cautelar ao procedimento especial da ação de Busca e Apreensão

¹ - Antonio Cláudio da Costa Machado, "Código de processo civil interpretado", Saraiva, 1996.

significa aproveitar importantes reflexões já realizadas pela doutrina sobre um tema (início da contagem de prazo) que não é afetado pela diferença de finalidades existentes entre o processo de conhecimento e o processo cautelar. As hipóteses do art. 802, parágrafo único, inciso II, do CPC e do § 1º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, no que se refere única e tão-somente à questão da contagem do prazo, são semelhantes na essência.

Ademais, funda-se a analogia no princípio da verdadeira justiça, de igualdade jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes.

Frente a tais argumentos é que concluímos que a contagem do prazo de cinco dias para a consolidação da propriedade e posse do bem apreendido deverá ter início da juntada do mandado de citação cumprido (aplicáveis as demais hipóteses do art. 241 do CPC) e não do ato de apreensão da garantia, conclusão que se alcança não apenas pela analogia às disposições do processo cautelar, mas também e fundamentalmente por ser a devolução do bem ao réu (devedor fiduciante) uma das mais importantes finalidades da purgação da mora.”²

Nesse mesmo sentido é a lição de Melhim Namem Chalhub:

“A questão torna-se especialmente relevante caso o bem esteja em poder de terceiro e perante este seja executada a liminar de busca e apreensão.

2 - “Ação de busca e apreensão”, 5.5, p.197-199, 2ª ed., Atlas.

De fato, se a execução da liminar se fizer perante o próprio devedor, poder-se-ia argumentar que, intimado da apreensão, ele teria elementos para purgar a mora e/ou apresentar resposta. Entretanto, se o bem estiver em poder de terceiro, a apreensão poderá ser executada sem eu o devedor tome conhecimento, sujeitando-o aos efeitos da revelia sem que lhe tenha sido aberta a possibilidade de exercer o direito de defesa. Nesse caso, fica claro que a falta de citação do devedor importaria em sonegação da informação a partir da qual ele poderia reagir, deflagrando o contraditório, circunstância que configuraria violação do princípio constitucional do devido processo legal.

Orientando-se, assim, pelos princípios constitucionais e pela interpretação sistemática das normas processuais, a solução que melhor se ajusta ao sentido das normas relativas ao procedimento especial de busca e apreensão de bem móvel objeto de propriedade fiduciária é a efetivação da citação do devedor imediatamente após a execução da liminar de apreensão do bem, contando-se o prazo da juntada do mandado, seja para purgação da mora ou para resposta.”³

No caso, observando-se a conduta processual da demandada, conclui-se que houve pagamento em tempo oportuno.

A autora instruiu a petição inicial com a respectiva planilha de débito, apontando a dívida de R\$ 22.990,07 (fl. 54). O processo teve tramitação em segredo de justiça até maio de 2024, quando foi efetivamente determinada a retirada da respectiva tarja (fl. 101).

3 - “Alienação fiduciária”, n. 5.12.1.1, p. 272-273, 7ª ed., Ed Forense, 2020.

Por outro lado, no momento da efetivação da busca e apreensão, o veículo estava em poder de Carlos Eduardo Arruda, filho da demandada (fl. 107), de modo que a citação não foi realizada.

Houve comparecimento espontâneo da demandada, em 30 de agosto de 2024, para pleitear a concessão de prazo para se defender, ante a dificuldade de acesso aos autos, em virtude do processamento em segredo de justiça, além do benefício da gratuidade judicial.

Em 2 de setembro seguinte, requereu a juntada do comprovante de depósito judicial da quantia de R\$ 23.402,41, reportando-se ao demonstrativo apresentado com a petição inicial, com atualização (fls. 165-168).

A autora suscitou a extemporaneidade da iniciativa, sem questionar o valor depositado, seguindo-se a prolação da sentença, que reconheceu a procedência do pedido, acolhendo a impugnação feita.

Fixados esses pontos, nota-se que efetivamente a demandada não tinha condições de saber o valor indicado pela autora para possibilitar o depósito da integralidade da dívida pendente, para o que se fazia necessário o acesso aos autos, o que somente lhe seria propiciado com a citação.

As lições doutrinárias mencionadas se aplicam exatamente à hipótese dos presentes autos, evidenciando a impossibilidade de interpretação literal da norma (*“execução da liminar”*) implicaria insuperável ofensa aos princípios do devido

processo legal, do contraditório e da ampla defesa, por gerar prejuízo ao direito de a parte se inteirar do conteúdo dos autos e de exercer adequadamente a faculdade processual de depositar o valor em tempo oportuno.

Em 30 de agosto de 2024 houve o comparecimento espontâneo, que gerou os efeitos da citação; em 2 de setembro seguinte, houve a comprovação do depósito nos autos, sem questionamento a respeito do valor.

Seguindo a interpretação de que a data da juntada aos autos da prova da citação constitui o termo inicial da contagem do prazo, não há como negar que houve oportuno depósito, que se mostrou plenamente eficaz para restaurar o contrato e possibilitar o reconhecimento da quitação da dívida.

Naturalmente, daí deve decorrer a declaração de extinção do processo, reconhecendo-se a necessidade de devolução do veículo, providência esta que se revela impossível, no caso em exame, diante da notícia de que a autora já promoveu a sua venda em 14 de junho de 2024 (fl. 190).

A realização do depósito de natureza inequívoco de reconhecimento do direito da parte autora, de modo que revela sucumbimento da demandada. Por isso, não se encontra tipificada uma situação justificadora da imposição da multa prevista no artigo 3º, § 6º, do Decreto-lei 911/69, pois, na hipótese em exame, não se tem um julgamento de improcedência do pedido, não se podendo interpretar a norma de forma ampliativa.

Assim sendo, cabe apenas reconhecer o direito da demandada à reparação dos danos, ou seja, o equivalente ao bem em dinheiro, que será apurado em liquidação, em conformidade com a tabela FIPE da época da efetivação da busca e apreensão, com incidência de correção monetária, a partir de então. Os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado.

Por fim, considerando a iniciativa da parte demandada constituiu reconhecimento da procedência do pedido, na forma do artigo 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, impõe-se reconhecer a sua responsabilidade pelos encargos de sucumbência.

Por outro lado, não encontra razão de ser o inconformismo no tocante aos honorários advocatícios, dado que não houve formulação de pedido condenatório ao pagamento de quantia, e nem emitido provimento nesse sentido, em favor da parte demandante.

O critério adotado pela sentença se apresenta perfeitamente razoável e adequado à disciplina do artigo 85, § 2º, do CPC, de modo que há de prevalecer o montante de 10% sobre o valor atualizado da causa. Todavia, diante do reconhecimento do pedido por parte da demandada, traduzido na iniciativa da realização do depósito da integralidade da dívida, tem incidência a norma do artigo 90, § 4º, do CPC, que determina a sua redução pela metade.

Por fim, considerando a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil, faz-se necessário formular disciplina a respeito dos juros de mora e da correção monetária, mediante aplicação do direito intertemporal.

A respeito do tema, mostra-se possível a adoção do mesmo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos juros, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, na linha de que a nova lei tem incidência imediata e deve ser aplicada de ofício (REsp 1.112.746/DF, Tema 176).

Cuida-se de matéria de ordem pública e de natureza processual (CPC, artigo 322, § 1º), de modo que deve ser observado o regime da lei anterior até o início da vigência da nova lei, passando a ser aplicado, a partir daí, o novo regime, em conformidade com o que estabelece o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendimento esse que também é agasalhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, segundo princípio *tempus regit actum* (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem de forma continuada, renovando-se a pretensão a cada mês, a incidência da nova lei se dá a partir da respectiva entrada em vigor, alcançando as situações jurídicas pendentes. Portanto, não se caracteriza ofensa à coisa julgada material, pois o título judicial é preservado.

Assim, a metodologia de cálculo da taxa legal deverá observar as normas do Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o artigo 406, § 2º, do Código Civil, a partir da entrada em vigor da nova lei (Lei 14.905/2024), na forma de seu artigo 5º: a partir de 1º/07/2024 (inciso I) ou 30/08/2024 (inciso II).

No tocante à correção monetária, no caso, por inexistir previsão legal específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (Código Civil, artigo 389, parágrafo único), conforme determina a mencionada Lei 14.905/2024.

Enfim, o recurso comporta parcial acolhimento, em razão do que se impõe declarar a quitação da dívida em virtude do depósito efetuado nos autos, com a condenação da autora ao pagamento, em favor da ré, da quantia correspondente ao valor do veículo na data da efetivação da medida liminar, a ser apurada em liquidação mediante aplicação da tabela FIPE, a ser corrigida a partir de então e acrescida de juros de mora desde a data do trânsito em julgado, com a observância, ademais, dos critérios estabelecidos pela nova lei a respeito dos encargos, como indicado. A ré pagará as despesas do processo e a verba honorária sucumbencial de 5% sobre o valor atualizado da causa, prevalecendo naturalmente a inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

3. Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos indicados e com observação.

ANTONIO RIGOLIN
Relator Designado